



RESOLUÇÃO Nº 268, de 29 de maio de 2002.

Orientações para o Sistema Estadual de Ensino quanto ao regime instituído pela Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, com base no inciso IV, artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no item 1, inciso III, artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - Os pedidos de autorização para funcionamento de instituições de ensino ou de cursos, protocolados em data anterior a 11 de abril de 2002, serão considerados como pedidos de credenciamento de instituição de ensino e de autorização para oferta de curso.

Parágrafo único – Nesses casos, a entidade mantenedora da instituição de ensino fica dispensada de juntar ao processo a solicitação de credenciamento e de apresentar os Anexos I e II da Resolução nº 266, de 20 de março de 2002.

Art. 2º - As instituições de ensino autorizadas a desenvolver suas atividades por este Colegiado, até a data da publicação deste ato, ficam inclusas no § 2º do Art. 2º da Resolução nº 266, de 20 de março de 2002.

Art. 3º - Os processos contendo pedidos de cessação de atividades escolares e de extinção de instituição ou grau de ensino, com data anterior a 11 de abril de 2002, serão analisados conforme as normas vigentes na época em que foram protocolados.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aprovada, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 29 de maio de 2002.

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente

JUSTIFICATIVA

Este Colegiado, no intuito de cumprir com a sua incumbência legal, normatizou sobre o credenciamento de instituições de ensino e autorização para funcionamento de cursos no Sistema Estadual de Ensino, sem fixar-se nos procedimentos necessários em relação aos expedientes em andamento na rede administrativa do Sistema e daqueles em fase de finalização neste Conselho.

Para que seja atendido o disposto no § 3º do Art. 2º e no § 4º do Art. 9º da Resolução nº 266, de 20 de março de 2002, sem causar maiores transtornos em relação aos processos em tramitação, é necessário que os pedidos de autorização, neles contidos, sejam considerados como pedidos de credenciamento de instituição de ensino e autorização para oferta de curso(s), sem a obrigatoriedade da formalização do pedido de credenciamento.

As informações a serem registradas nos Anexos I e II da mencionada Resolução encontram-se nas peças dos processos que contêm pedidos de autorização de funcionamento em tramitação no Sistema. Nesses casos, é possível a análise para o credenciamento da instituição de ensino para a oferta do(s) curso(s), sem os formulários padronizados.

Este Colegiado, após 11 de abril de 2002, data de publicação da referida Resolução, emitiu atos autorizando o funcionamento de instituições de ensino, níveis e modalidades da educação básica, bem como de cursos da educação profissional, que deverão ser enquadrados como na vigência das normas anteriores, sujeitos apenas ao reconhecimento.

Quanto aos pedidos de cessação de atividades escolares e de extinção de instituição e de grau de ensino, não serão prejudicados se continuarem instruídos e analisados de acordo com as normas vigentes na data em que foram protocolados.

Desta forma, com o presente ato, entende-se sanados eventuais lapsos ou transtornos que poderiam prejudicar o bom desempenho do Sistema Estadual de Ensino, em decorrência da implantação da Resolução nº 266, de 20 de março de 2002.

Em 24 de maio de 2002.

Renato Raúl Moreira - relator